

Rua José Fernandes da Silva, 28, centro, Tel (12)36779700 - e-mail pm-ns@uol.com.br

LEI N°.362 DE 20 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar do Município de Natividade da Serra e dá outras providências.

JOÃO BATISTA DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 1º- Fica criado o "CONSELHO TUTELAR", órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, composto de cinco (05) membros, para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 2º- Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos inscritos no Município como eleitores, presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Artigo 3°- A eleição será organizada pelo juiz eleitoral mediante resolução, na forma desta lei.

-/ mad





Rua José Fernandes da Silva, 28, centro, Tel (12)36779700 - e-mail pm-ns@uol.com.br

 $\bf Artigo~4^{\circ}-$ A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 5º- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral

II - Residir no Município há mais de três (03)

anos;

III - Idade superior a vinte e um anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos,

V - Certificado de conclusão do curso médio.

Artigo 6°- A candidatura deve ser inscrita no prazo de noventa (90) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Juiz eleitoral, acompanhado de prova dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 7°- O pedido de registro ou inscrição será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 8º- Terminando o prazo para inscrição das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital no local próprio do cartório eleitoral, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando prazo de quinze (15) dias, contados de publicação do edital, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Artigo 9°- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de cinco (05) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 10- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco(05) dias, contado da intimação. O juiz decidirá em cinco dias.

of mis

Q



Rua José Fernandes da Silva, 28, centro, Tel (12)36779700 - e-mail prn-ns@uol.com.br

Artigo 11- Vencida a fase de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 12- A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 13- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 14- É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, em exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 15- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Artigo 16- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 17- Á medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas pelo Juiz, em caráter definitivo.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Artigo 18- Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.



Q



Rua José Femandes da Silva, 28, centro, Tel (12)36779700 - e-mail pm-ns@uol.com.br

- § 1° Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- § 2°- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- § 3°- Os eleitos serão diplomados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
- § 4° Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 19- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro Regional ou Distrital.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 20- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 da lei Federal nº 8069/90.

Artigo 21- O presidente do Conselho tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

June /E



Artigo 22- As sessões serão instaladas com mínimo de três conselheiros.

Artigo 23- O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências, adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 24- As reuniões serão realizadas em dias úteis.

Parágrafo Único - Nos finais de semana e feriado será realizado sistema de plantão.

Artigo 25- O conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 26- A competência será determinada:

- I Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
- § 1°- Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2°- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 27- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará o pró-labore que tem direito o presidente do Conselho Tutelar, atendidas as peculiaridades locais.





Rua José Fernandes da Silva, 28, centro, Tel (12)36779700 - e-mail pm-ns@uol.com.br

Artigo 28- O pró-labore que tem direito o Presidente do Conselho Tutelar não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo exceder a remuneração de funcionário de nível superior.

Parágrafo Único - Sendo eleito funcionário público municipal, será o mesmo afastado de seu cargo ou função, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, prestando dedicação integral ao Conselho Tutelar, contando o tempo de serviço para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 29- As despesas realizadas com o Conselho tutelar terão origem no fundo administrativo pela Comissão Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 30- Perderá o mandato o Conselheiro (dos Direitos ou Tutelar) que faltar injustificadamente a três (03) sessões consecutivas ou cinco (05) alternadas, por cada ano de mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Artigo 31- A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 32- No prazo final de oito (08) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Artigo 33- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá sobre o pró-labore que tem direito o presidente do Conselho Tutelar.

Artigo 34- Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

June 16





Rua José Fernandes da Silva, 28, centro, Tel (12)36779700 - e-mail pm-ns@uol.com.br

J

Artigo 35- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 20 de agosto de 2008.

João Batista de Carvalho Prefeito Municipal

Publicada e Registrada por Editais,

Edna Aparecide Silva Secretária da Administração

Data Supra

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE. PARAIBUNA : SP

Recebi nesta data copia de Sei para arquis para into nos termos do Art. 5584 (5.5%), Lei Complementar n.e. 9 de 344.75).

Reg. 1. 03/09

Par. AT Junho

Mario Bugenio Santos

141-121